

Roberto Gomes Soares e Dilza Amaral. A questão ventilada neste processo tem dado margem a controvérsias. Entendem uns, efetivamente, que não é possível celebrar-se o casamento civil perante Juiz que não o do domicílio dos nubentes, mas outros sustentam que só é necessário processar-se nesse domicílio a habilitação, podendo o enlace realizar-se em Juízo diverso. Carvalho Santos, por exemplo, em comentário ao art. 192 do código civil (vol. 4.º, págs. 87 a 88, da 1.ª ed.) assim se pronuncia: "Neste artigo (192) o código, a nosso ver, fornece os elementos para resolver a questão. E a resolve no sentido do casamento só poder ser celebrado nas circunscrições do registro civil em que um ou outro nubentes residirem. De fato se o código permitisse que o casamento pudesse ser celebrado em outro lugar que não o da residência de um dos nubentes, exigiria necessariamente que a publicação dos editais neste lugar também fosse feita, porque não seria possível que o casamento se celebrasse sem que o oficial do registro estivesse de posse dos autos da habilitação. Ainda mais: dispõe o Código no artigo 182 que o registro dos editais se faça no cartório do Oficial que os houver publicado, dando-se deles certidão a quem pedir, o que mostra igualmente que o código não permite que o casamento se realize em outro lugar que não o da residência de um dos nubentes. Por isso que não seria possível que justamente no lugar em que se celebrasse o casamento não fosse registrados os editais e nem fossem estes também ali publicados. Compreende-se facilmente que assim seja porque para haver a celebração do casamento é imprescindível que haja a publicação dos editais dos proclamas e esta publicação deve ser feita nos lugares em que os nubentes sejam conhecidos, o que não acontece, em regra, naqueles lugares em que nenhum deles tem a sua residência". O grande Juiz, ministro Laudo de Camargo, também pensa do mesmo modo e quando Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo teve oportunidade de proferir voto anulando um casamento realizado nas condições indicadas, isto é, fora da residência dos nubentes e, aliás, no mesmo Estado. (Aqui pretende-se celebrar um casamento, em São Paulo, de noivos que moram, os dois, em Belo Horizonte). Esse voto encontra-se publicado na "Rev. Trib." 79-159. Lidio Mariano, em seu livro "Lei do Casamento Civil", sustenta idêntica afirmação dizendo que o domicílio de qualquer dos nubentes é que é o competente tanto para a habilitação como para o casamento. Fora desse domicílio não é possível. Outros, porém, entre os quais Macedo Soares (Casamento Civil), Lafaiete e o acórdão em que foi proferido o citado voto de Laudo de Camargo que nela figurou como vencido, entendem que a celebração do ato em questão pode ser feita em qualquer circunscrição desde que os noivos tenham se habilitado regularmente no distrito onde residem. Em face dessa divergência o mais acertado é autorizar o casamento dos requerentes nesta Capital, mas processando-se pelo Cartório escolhido nova publicação de editais e audiência do Ministério Público que não pode evidentemente, em assunto de tão alta importância, ser dispensada. É que, como bem referiu o Desembargador Marcelino Gonzaga, no processo indicado na informação de fls. 5 "a lei concede a faculdade para oposição de impedimentos até o ato da celebração do casamento, permitindo, também, que até aquele momento, os pais, tutores e curadores retratem seu consentimento (art. 187 e 189 Cód. Civil). Na conformidade do exposto autorizo a celebração do casamento dos requerentes perante o Juízo do 29.º subdistrito (Jardim Paulista), dando-se conhecimento desta decisão em sua íntegra, aos respectivos Juiz de Casamento e escrivão.

- São Paulo, 26 de junho de 1961 (a) Samuel Mourão.